



WLM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

**COMPANHIA ABERTA DE CAPITAL AUTORIZADO
CNPJ/MF nº33.228.024/0001-51**

ATA DE REUNIÃO DO CONSELHO FISCAL REALIZADA EM 21 DE SETEMBRO DE 2015

Aos 21 (vinte e um) dias do mês de setembro de 2015, às 10:00 horas, na sede da Companhia na Praia do Flamengo nº 200 – 19º andar, Flamengo, nesta Cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, reuniram-se os membros do Conselho Fiscal da WLM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A., presentes, Dr. Vitor Rogério da Costa, Conselheiro Fiscal Efetivo, Dr. Jorge Eduardo Gouvêa Vieira, Conselheiro Fiscal Efetivo, Sr. Massao Fábio Oya, Conselheiro Fiscal Efetivo, o Sr. Rafael Favacho, representante da BDO RCS Auditores Independentes SS, Sr. Álvaro Veras do Carmo, Contador e Gerente de Controladoria, Sr. Eugênio Ricardo Araújo Costa, Diretor das Empresas do Segmento Automotivo, e José Gomes Morgado, Especialista Contábil das Empresas do Segmento Automotivo.

Passando à ordem do dia:

1. Os Conselheiros Fiscais Vitor Rogério da Costa, Jorge Eduardo Gouvêa Vieira e Massao Fábio Oya assistiram a apresentação do orçamento de resultados e fluxo de caixa do exercício de 2015, atualizado e comparado ao resultado realizado, e principais medidas operacionais adotadas pela Administração para minimizar os impactos do atual cenário econômico.
2. Os Conselheiros receberam os esclarecimentos sobre as atividades agropecuárias desenvolvidas pela Companhia, incluindo a sistemática de custeio e investimentos empregada atualmente, pela Administração.
3. Os Conselheiros Fiscais Vitor Rogério da Costa, Jorge Eduardo Gouvêa Vieira e Massao Fábio Oya assistiram a apresentação dos representantes da BDO Auditores Independentes sobre as Informações Trimestrais encerradas em 30 de junho de 2015.

A referida apresentação será disponibilizada à Administração da Companhia e ficará arquivada em sua sede.

4. Os Conselheiros Vitor Rogério da Costa e Jorge Eduardo Gouvêa Vieira assinaram o Pronunciamento do Conselho Fiscal a respeito das Informações Trimestrais do trimestre findo em 30 de junho de 2015 -2TR15, conforme procedimento observado anteriormente.
5. O Conselheiro Fiscal Massao Fábio Oya protocolou manifestação com observações, recomendações e solicitações à Administração. Os Conselheiros Vitor Rogério da Costa e Jorge Eduardo Gouvêa Vieira enfatizam que discordam e repelem os termos da referida manifestação, entre outras, pelas seguintes razões: (a) as matérias mencionadas na manifestação são totalmente estranhas à ordem do dia da reunião; (b) as solicitações contidas na manifestação são absolutamente estranhas à competência legal do Conselho Fiscal; e (c) a manifestação aparenta ter como única intenção incitar os acionistas minoritários contra a Administração da Companhia. Especificamente em relação ao “plano sucessório” da Companhia, já foi informado ao Conselheiro Fiscal Massao Fábio Oya que tal plano atualmente não existe, sendo descabida e despropositada a solicitação de apresentação do Presidente do Conselho de Administração ao Conselho Fiscal sobre tal matéria.
6. Esgotada a ordem do dia e como ninguém mais desejasse fazer uso da palavra, foi encerrada a sessão, lavrando-se esta que, após lida e aprovada, foi assinada pelos presentes.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2015.

VITOR ROGÉRIO DA COSTA
Conselheiro Fiscal Efetivo

JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA
Conselheiro Fiscal Efetivo

MASSAO FÁBIO OYA
Conselheiro Fiscal Efetivo



WLM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

COMPANHIA ABERTA DE CAPITAL AUTORIZADO
CNPJ/MF nº33.228.024/0001-51

PARECER DO CONSELHO FISCAL

Os membros do Conselho Fiscal da WLM Indústria e Comércio S.A. abaixo assinados e através de decisão tomada por maioria de votos, no exercício de suas atribuições e responsabilidades legais, conforme previsto no artigo 163 da Lei das Sociedades por Ações e art. 25 da Instrução CVM 480/09, em reunião do Conselho Fiscal desta data, analisaram as Informações Trimestrais do 2º trimestre de 2015, findo em 30 de junho de 2015, protocolado na CVM em 13 de agosto de 2015, tendo obtido os esclarecimentos solicitados da administração e dos representantes da BDO RCS Auditores Independentes SS.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2015.

VITOR ROGÉRIO DA COSTA
Conselheiro Fiscal Efetivo

JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA
Conselheiro Fiscal Efetivo

WLM INDÚSTRIA E COMÉRCIO S/A.
COMPANHIA ABERTA
CNPJ 33.228.024/0001-51
NIRE 33300031359

MANIFESTAÇÃO do Conselheiro Fiscal Massao Fábio Oya da WLM Indústria e Comércio S/A, na reunião do Conselho Fiscal de 21 de setembro de 2015:

Este Conselheiro Fiscal informa que em sua atuação habitual como Conselheiro da Companhia, efetuou análise antecipada no dia 19/09/2015 do material suporte constante da pauta (análise das demonstrações financeiras do 2º trimestre de 2015) da presente reunião, incluindo os balancetes contábeis e as demonstrações financeiras de 30/06/2015, aproveitando também para verificar no site da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, os eventos societários divulgados pela Companhia durante o 2º trimestre de 2015 até a presente data, para sua surpresa, verificou que o Conselho de Administração se reuniu no dia 13/08/2015 (ata divulgada no site CVM no dia 17/08/2015), para aprovar o encaminhamento das seguintes matérias para deliberação em Assembleia Geral Extraordinária de Acionistas:

- 1) Distribuição de dividendos complementares no montante de R\$ 36.265.000,00 (trinta e seis milhões, duzentos e sessenta e cinco mil reais) imputados à Reserva de Lucros, com base nas Demonstrações Financeiras da Companhia de 31 de dezembro de 2014.
- 2) Desdobramento das ações ordinárias e preferenciais, todas sem valor nominal, emitidas pela Companhia, para que cada 1 (uma) ação atual passe a ser representada por 5 (cinco) ações da mesma espécie e sem modificação do capital social.
- 3) Alteração do artigo 5º do Estatuto Social da Companhia, em função da proposta de desdobramento.

A fim de me resguardar de eventuais responsabilidades nos termos do artigo 158, parágrafo 1º da Lei 6.404/76, observo por mais de uma vez, que a Administração da Companhia não tem convocado o Conselho Fiscal a participar das reuniões do Conselho de Administração nos casos expressos em lei, e nesta oportunidade não convocou o Conselho Fiscal a participar da reunião do Conselho de Administração de 13/08/2015, tendo em vista que deliberaram sobre matéria em que o Conselho Fiscal deve opinar "Distribuição de Dividendos" com utilização de reservas de lucros, em atendimento ao artigo 163, inciso III, em conjunto com o parágrafo 3º, da Lei 6.404/76, e tampouco convocou reunião do Conselho Fiscal para que o colegiado emitisse parecer sobre o tema.

Diante das ausências de convocação do Conselho Fiscal para: 1) participar da reunião do Conselho de Administração que deliberou sobre proposta de distribuição de dividendos; e 2) efetuarem reunião do próprio colegiado - Conselho Fiscal para emissão de parecer sobre a proposta de distribuição de dividendos observo, mais uma vez, que o Órgão Regulador "CVM" determina as responsabilidades dos órgãos da Administração, perante o Conselho Fiscal:

"Esse dispositivo [§ 3º do art. 163] tem, obviamente, dois destinatários. De um lado, ele confere aos membros do conselho fiscal a obrigação de participar das reuniões da administração. De outro, ele impõe um dever aos administradores, qual seja, tomar as medidas necessárias para que os membros do conselho fiscal possam desincumbir-se de sua obrigação. Neste sentido, há violação do dispositivo citado não só quando os membros do conselho fiscal deixam de participar da reunião voluntariamente, mas também quando sua participação é de qualquer

forma obstada pelos administradores. Isso ocorre, por exemplo, quando os órgãos da administração deixam de comunicar a data e o local da reunião aos conselheiros fiscais” (Colegiado da CVM, PAS 23/05, Rel. Diretor Marcos Barbosa Pinto, j. 2.10.2007) (grifo inexistente no texto original).

Em função dos assuntos verificados e informados acima, o Conselho Fiscal não emitiu parecer sobre a proposta da Administração para distribuição de dividendos, em data antecedente a Assembleia Geral Extraordinária realizada no dia 17/09/2015, que aprovou a distribuição de dividendos com a utilização parcial das reservas de lucros, estando também descumprido o artigo 30, inciso VI, da Instrução CVM 480/2009.

Conforme já manifestado anteriormente nas reuniões do Conselho Fiscal de 27/03/2014 e 27/03/2015 e na Assembleia Geral Ordinária de 30/04/2014, este Conselheiro Fiscal reitera que as reservas de investimentos e reserva para garantir o pagamento de dividendos aos Acionistas (artigo 36 do Estatuto social), ora parcialmente distribuída, possuem “pujante” saldo acumulado advindos dos lucros sociais ao longo dos anos. Sobre o exposto, a doutrina ensina que “o limite não pode ser de tal forma elevado que implique, na prática, **a retenção indiscriminada dos lucros**” (Alfredo Sérgio Lazzareschi Neto, Lei das Sociedades por Ações Anotada, Saraiva, 4ª ed., 2012, p. 195, nota 4a ao art. 194), e ainda complementa citando o Proc.RJ2001/3270, Reg. 3202/2001, voto da Diretora Norma Jonssen Parente, j. 9.7.2002, o qual segue transcrito abaixo:

“A constituição de reserva estatutária que permite tamanha retenção de lucros (até 75%) fere, indubitavelmente, a finalidade da lei societária. Revela-se abusivo que, através de reserva estatutária, se pretenda reter indiscriminadamente lucros para financiar a expansão, direta ou indireta, de uma companhia. Sem dúvida, trata-se de retenção de lucro que deve ser objeto de orçamento de capital e aprovação específica pelos acionistas. **A lei é rigorosa na destinação de lucros. Impede que a retenção de lucros ocorra de forma aleatória, sem finalidade específica e sem limitação.** De um lado, permite a acumulação de lucros através de reservas estatutárias, desde que a destinação seja feita de forma precisa e completa, e, de outro, através de orçamento de capital, aprovado em Assembleia geral, devidamente justificado (...) Não pode a reserva estatutária constituir um artifício para a companhia escapar de justificar a retenção de lucros, na forma do art. 196, e dessa forma impedir que o acionista avalie, em Assembleia geral, os motivos e as vantagens advindas da retenção, quer para a companhia, quer para os acionistas (...) **a destinação de parcela variável, que pode atingir quase todo o lucro líquido social, para constituição de reserva estatutária contraria o direito essencial do acionista de participar periodicamente dos lucros sociais. Distribuir ao acionista somente o dividendo mínimo obrigatório e privá-lo da possibilidade de recebimento de quaisquer outros dividendos fere frontalmente o inciso I do art.109 da lei das Sociedades Anônimas**”.(grifo nosso)

O voto da Diretora Norma Jonssen Parente nos remete a Instrução CVM 323/2000, artigo 1º, inciso xv:

“Art. 1º - São modalidades de exercício abusivo do poder de controle de companhia aberta, sem prejuízo de outras previsões legais ou regulamentares, ou de outras condutas assim entendidas pela CVM:

XV. a aprovação, por parte do acionista controlador, da constituição de reserva de lucros que não atenda aos pressupostos para essa constituição, assim como a retenção de lucros sem que haja um orçamento que, circunstanciadamente, justifique essa retenção.”

Além disso, “sempre que a companhia não necessite, nem preveja necessitar, dos recursos disponíveis em seu caixa, deve ser dada prioridade a sua ‘devolução’ aos acionistas, seja por meio da distribuição de dividendos ou da recompra de ações. A rígida disciplina no uso dos ativos das empresas é um dos principais pilares da boa gestão, e **a disponibilidade de recursos ociosos nas mãos dos administradores pode**

afrouxar esse regime" (Colegiado da CVM, PAS RJ 205/0097, Relatora Diretora Maria Helena de Santana, j. 15.3.2007). *(grifo nosso)*

Este Conselheiro Fiscal solicitou através de e-mail de 14/08/2015 e 18/09/2015, a inclusão na pauta da presente reunião do Conselho Fiscal o que segue:

"Apresentação pelo Presidente do Conselho de Administração – Sr. Wilson Lemos de Moraes Junior, de eventual plano sucessório formalizado de pessoas-chave da Administração, considerando que o mesmo é o principal responsável (no âmbito do Conselho de Administração) pelo estabelecimento de um adequado plano de sucessão, com o objetivo de zelar pela perenidade da Companhia, dentro de uma perspectiva de longo prazo. Lembro que este tema já foi objeto de uma manifestação que efetuei na ata de reunião do Conselho Fiscal (anexo)."

Ocorre que através de e-mail de 18/09/2015, o Conselheiro Fiscal Vitor Rogério da Costa, informou o seguinte:

"Absolutamente ilegal, por razões óbvias, incluir na pauta da reunião do C. Fiscal, apresentação de um inexistente plano sucessório da Companhia."

Este Conselheiro Fiscal, mesmo diante da ausência do referido plano sucessório, reitera a necessidade do Presidente do Conselho de Administração – Sr. Wilson Lemos de Moraes Junior, apresentar detalhamentos em reunião do Conselho Fiscal, considerando que o mesmo é o principal responsável (no âmbito do Conselho de Administração) pelo estabelecimento de um adequado plano de sucessão, com o objetivo de zelar pela perenidade da Companhia, dentro de uma perspectiva de longo prazo.

Este Conselheiro Fiscal ainda solicitou esclarecimentos que também deverão ser apresentados em reunião do Conselho Fiscal pelo Presidente do Conselho de Administração, por motivos óbvios mencionados acima, informando da expectativa de um plano de sucessão para o Sr. Luiz Fernando Leal Tegon (Ex-Diretor Vice Presidente e Relações com Investidores), considerando que o mesmo continua prestando serviços de consultoria de natureza permanente para a Companhia, desde a sua demissão em abril de 2014 até a presente data, ou seja, 18 meses passados, nenhuma providência foi efetuada pela Administração, considerando a recomendação efetuada por este Conselheiro na reunião do Conselho Fiscal de 30/10/2014 e os riscos da caracterização de vínculo empregatício neste período de prestação de serviços de consultoria. O tema é agravado pela afirmativa do Conselheiro Fiscal Vitor Rogério da Costa efetuada na ata da reunião do conselho Fiscal de 17/10/2014, que considerou que os serviços prestados pelo Sr. Luiz Fernando Leal Tegon, eram necessários para "assegurar período de transição", conforme transcrito abaixo:

"O Conselheiro Vitor Rogério da Costa discordou do Conselheiro Massao, por entender que é prática normal no mercado o procedimento adotado pela Companhia e congratulou-se com a Administração por assegurar período de transição em situações semelhantes."

Passados 18 meses, e dado a ausência de qualquer plano formalizado de sucessão do Sr. Luiz Fernando Leal Tegon, mostra se infundada a afirmação do Conselheiro Fiscal Vitor Rogério da Costa.

Dessa forma, este Conselheiro Fiscal reitera a necessidade do Presidente do Conselho de Administração fornecer em reunião do Conselho Fiscal explicações sobre a ausência de um plano formalizado de sucessão de pessoas chave da Administração, incluindo as justificativas da prestação de serviços em caráter permanente pelo Sr. Luiz Fernando Leal Tegon, que inicialmente seriam em caráter "transitório".

O Conselheiro Fiscal Massao Oya solicitou a Administração apresentar as evidências dos serviços prestados pelo Sr. Luiz Fernando Leal Tegon (recibos de pagamento a autônomo, relatórios, e-mails de orientações e tratativas com Administradores da

Companhia/ fornecedores/ clientes, entidades de classe/ entre outros) de janeiro de 2015 até a presente data.

Na presente reunião do conselho Fiscal, também foi apresentado atualização sobre as atividades agropecuárias desenvolvidas pela Companhia, sendo que este Conselheiro Fiscal destacou os persistentes prejuízos apresentados por essas atividades nos últimos exercícios sociais, conforme abaixo:

(R\$ mil)	Ano	Prejuízo	Aumento de capital/ saldo de mútuos
	2011	-796	-
	2012	-6.746	1.614
	2013	-3.206	9.500
	2014	3.930	2.200
	30/06/2015	-2.384	2.883
TOTAL		-9.202	16.197

Os prejuízos (R\$ 9.202 mil de 2011 até 30/06/2016) acima comprovam a incapacidade das controladas do setor agropecuário, gerarem caixa para sustentação de suas atividades, necessitando ao longo dos anos, auxílio financeiro da Controladora (totalizando R\$ 16.197 mil de 2011 até 30/06/2015) através de mútuos que posteriormente são convertidos em aumento de capital. Este Conselheiro observa que o Conselho de Administração nos últimos exercícios sociais não deliberou em ata de reunião do colegiado, sobre essa incapacidade das controladas do setor agropecuário gerarem caixa positivo, e as estratégias possíveis para mitigação de referida situação deficitária, que consome parte substancial dos lucros sociais da Companhia e do próprio caixa da Controladora.

Complementarmente, em cumprimento aos meus deveres legais, previsto no artigo 163, inciso I, da Lei 6.404/76, solicito ao Diretor de Relações com Investidores, informar os motivos da não divulgação no Formulário de Referência e no site da Bovespa, informando que o Acionista "BANCO ITAÚ EUROPA LUXEMBOURG S.A." possuía/ possui mais de 5% das ações preferenciais "PN" da Companhia, posição essa verificada conforme lista de Acionistas de abril/ maio e junho de 2013 (anexo), disponibilizada anteriormente pela Administração, informando também quais foram os motivos da ausência de divulgação ao mercado por parte da Diretoria de Relações com Investidores, de informação que referido acionista nos períodos mencionados reduziu sua participação de 274.350 ações PN (6,9% do total de ações PN) em 30/04/2013 para 201.650 ações PN (5,1% do total de ações PN) em 30/06/2013, fatos esses, em descumprimento ao artigo 12, parágrafo 6º, da Instrução CVM 358/2002.

"Art. 12. Os acionistas controladores, diretos ou indiretos, e os acionistas que elegerem membros do Conselho de Administração ou do conselho fiscal, bem como qualquer pessoa natural ou jurídica, ou grupo de pessoas, agindo em conjunto ou representando um mesmo interesse, que atingir participação, direta ou indireta, que corresponda a 5% (cinco por cento) ou mais de espécie ou classe de ações representativas do capital de companhia aberta, devem enviar à companhia as seguintes informações:

§ 4º As pessoas mencionadas no caput deste artigo também deverão informar a alienação ou a extinção de ações e demais valores mobiliários mencionados neste artigo, ou de direitos sobre eles, a cada vez que a participação do titular na espécie ou classe dos valores mobiliários em questão atingir o percentual de 5% (cinco por cento) do total desta espécie ou classe e a cada vez que tal participação se reduzir em 5% (cinco por cento) do total da espécie ou classe.

"§ 6º O Diretor de Relações com Investidores é o responsável pela transmissão das informações, assim que recebidas pela companhia, à CVM e, se for o caso, às bolsas de valores ou às entidades do mercado de balcão organizado em que as ações da companhia sejam admitidas à negociação, bem como por atualizar o formulário IAN no campo correspondente."

Efetuada uma composição resumida das listas de acionistas de abril/ maio e junho de 2013 (anexo), e verificando o saldo de variação acionária de cada acionista, ocorrida no período, indicam que o Acionista Controlador "SAJUTHÁ RIO PARTICIPAÇÕES SA" adquiriu número substancial de ações de emissão da Companhia, totalizando no período 64.200 ações, e por outro lado estranhamente o Acionista "BANCO ITAÚ EUROPA LUXEMBOURG S.A." alienou 72.700 ações, o que indicaria negociações de compra e venda de ações da Companhia, entre os acionistas ora mencionados. Dessa forma, solicito ao Diretor de Relações com Investidores esclarecer essas movimentações acionárias ocorridas, e as iniciativas efetuadas para cumprimento do artigo 4º, parágrafo único da Instrução CVM 358/2002, considerando que no período mencionado ocorreram forte volatilidade nas negociações das ações da Companhia, tanto no volume transacionado, quanto na expressiva desvalorização das ações.

"Parágrafo único. Na hipótese do caput, ou caso ocorra oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos valores mobiliários de emissão da companhia aberta ou a eles referenciado, o Diretor de Relações com Investidores deverá inquirir as pessoas com acesso a atos ou fatos relevantes, com o objetivo de averiguar se estas têm conhecimento de informações que devam ser divulgadas ao mercado."

E por fim, considerando as aquisições de relevo (mencionadas acima) de ações da Companhia pelo Acionista Controlador "SAJUTHÁ-RIO PARTICIPAÇÕES S.A.", e com o objetivo de assegurar que o Controlador vem efetuando o cumprimento da Instrução CVM 361/2002, artigo 26 e 37, parágrafo 1º, peço que a Administração disponibilize em detalhes o cálculo dos limites acionários que o Controlador está sujeito para que não acione uma Oferta Pública Por Aumento de Participação, conforme fórmula expressa no Processo Administrativo nº RJ 2010/15144 (anexo), fórmula essa que acredito a Administração já possui efetuada, considerando as constantes aquisições de relevo de ações da Companhia efetuadas pelo Acionista Controlador e detalhadas anteriormente.

Rio de Janeiro, 21 de setembro de 2015.

Massao Fábio Oya
Conselheiro Fiscal
CPF 297.396.878-06
CRC-SP 252920/O-9